



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, de 10 de janeiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
1º TURNO

EM: 20/01/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
2º TURNO

EM: 03/02/2025

ALTERA O ARTIGO 66, INCISO III DO ART. 78 E *CAPUT* DO ART. 90, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores signatários, que estas subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, lança para aprovação junto a Câmara Municipal, à luz do Art. 145, § 1º, I, do RI e Art. 48, I, da Lei Orgânica Municipal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Tururu Estado do Ceará.

Art. 1º- O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Tururu/CE, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

Art. 2º- O inciso III, do Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Tururu/CE, passará a vigorar com a seguinte redação:

“III – ser maior de dezoito anos”.

Art. 3º- O *caput* do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Tururu/CE, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, bem como os cônjuges, parentes consanguíneos ou por adoção, até o segundo grau e os servidores públicos, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findadas as respectivas funções.”

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 10 de janeiro de 2025.



Estado Do Ceará
Poder Legislativo
Câmara Municipal De Tururu/CE

Francisco Gláucio Damasceno Chaves

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Presidente do Legislativo

Francisco Edinardo de Menezes Freitas

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
Vice-Presidente

Welington Costa de Castro

Welinton Costa de Castro
1º Secretário

Magda Maria Barbosa

Magda Maria Barbosa
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, de 10 de janeiro de 2025.

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Tururu a proposta de Emenda à Lei Orgânica, que busca alterar o art. 66, inciso III do art. 78 e *caput* do art. 90, ambos da Lei Orgânica do Município de Tururu/CE.

Com relação a alteração do art. 66 da Lei Orgânica, a presente proposta visa alterar o texto do referido artigo para fins de retirar a informação de que é vedada a reeleição para o mandato do Prefeito.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 14, §5º, que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Essa regra foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Diante disso, o texto original da Lei Orgânica, o qual proíbe a reeleição para o mandato do Prefeito é incompatível com a Constituição Federal. Assim, a proposta de emenda à Lei Orgânica visa adequar a legislação municipal à Constituição Federal.

Já em relação a alteração do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica, a presente proposta visa alterar uma das condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor, reduzindo de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos de idade.

Sabe-se que a Constituição Federal estabelece que a idade mínima para exercer cargo público é de 18 anos. Portanto, é razoável entender essa mesma lógica para os cargos de secretário ou diretor, permitindo que jovens com capacidade e interesse possam contribuir para



o desenvolvimento do município. A inclusão de jovens também trará novas perspectivas e ideias inovadora para a gestão municipal.

Por fim, com relação a alteração do *caput* do art. 90 da Lei Orgânica, a presente proposta se faz necessária em virtude de obrigatoriamente de adequação constitucional e legal sobre os impedimentos para contratação junto ao poder público, bem como atender aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade dos atos administrativos, cuja essencialidade e teleologia da norma visa evitar influência de agentes públicos que gozem de participação na direção da gestão pública, mas ao mesmo tempo não pode punir proibindo indevidamente pessoas ou terceiros que tenham parentescos com servidores públicos concursados que não exercem cargos em comissão ou possuam função de chefia e/ou assessoramento.

O dispositivo atual traz vedações acima do que se está determinado pela norma e jurisprudência dos tribunais superiores e assim impõe proibição ilegal e abusiva. A vedação à contratação de parentes até o segundo grau, busca garantir maior transparência, equidade e eficiência no serviço público municipal, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a ética e a gestão responsável dos recursos públicos.

Diante do exposto, e certo de contar com o apoio dos Nobres colegas, submeto à apreciação e apoio para aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Francisco Gláucio Damasceno Chaves

Presidente do Legislativo

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
Francisco Edinardo de Menezes

Freitas
Vice-Presidente

Welinton Costa de Castro

Welinton Costa de Castro
1º Secretário

Magda Maria Barbosa

Magda Maria Barbosa
2º Secretário